



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 0002860-31.2014.8.11.0024

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto: [Falso testemunho ou falsa perícia]

Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). RUI

Parte(s):

[JOAQUIM JOSE SOBRINHO - CPF: 502.602.351-72 (APELANTE), KELSEN EUSTAQUIO DA SILVA - CPF: 040.816.126-41 (ADVOGADO), Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - CHAPADA DOS GUIMARÃES (APELADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSO TESTEMUNHO – ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE DOLO – PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – DESCABIMENTO – CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO PERMITE CONCLUIR QUE O APELANTE, COM INTENÇÃO, QUIS ALTERAR A VERDADE SOBRE FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES – DELITO FORMAL – IRRELEVÂNCIA DO RESULTADO – APELO DESPROVIDO.

Estando devidamente demonstrados a materialidade e a autoria do delito, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, e tão pouco tem



cabimento a alegada atipicidade da conduta, sob a perspectiva de que o apelante não agiu com dolo, porquanto comprovou-se que ele intencionalmente alterou a verdade dos fatos, e, apesar de as declarações não terem sido suficientes para a absolvição do autor do crime de homicídio, é cediço que o delito de falso testemunho é ilícito formal e se consuma no momento em que a testemunha faz a afirmação falsa quanto a fato juridicamente relevante, pouco importando o resultado.

RELATÓRIO

PJe

Apelação Criminal n. 0002860-31.2014.8.11.0024

Apelante: Joaquim José Sobrinho

Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Joaquim José Sobrinho, nos autos da ação penal n. 2860-31.2014.811.0024 (código 67462) que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães, foi condenado pela prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, com a convolação da pena corpórea por duas restritivas de direitos.



Inconformado, manifestou interesse recursal, e, por meio de sua defesa constituída, almeja nas razões recursais de pp. 202-214 (Id 6833425) que seja declarada sua absolvição, pela atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo, bem como porque não ficou demonstrada a capacidade lesiva da conduta ou, ainda, que seja dada primazia ao princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que não ficou demonstrado que teve a intenção de fazer afirmação falsa sobre os fatos em que fora testemunha, pois suas declarações são coerentes, baseadas no que presenciou.

Nas contrarrazões recursais vistas às pp. 225-229, o *parquet* rebate os argumentos defensivos, e pugna pelo desprovemento do apelo interposto.

No parecer da cúpula ministerial (Id 7167639), o Dr. Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior manifesta-se pelo desprovemento do apelo, sintetizando seus argumentos nos seguintes termos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FALSO TESTEMUNHO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DEVIDAMENTE CARACTERIZADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, DE FORMA SATISFATÓRIA, A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – CRIME FORMAL, QUE PRESCINDE A OCORRÊNCIA DE RESULTADO – “(...) O crime de Falso Testemunho, é formal e se consuma no momento em que a testemunha faz afirmação falsa acerca de fato juridicamente relevante, pouco importando se esta declaração, influenciou, ou não, o resultado do julgamento; (...)” (TJMT – Ap. 34655/2017 – Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho – Segunda – SENTENÇA Câmara Criminal – J.: 11/04/2018) ESCORREITA – PELO DESPROVIMENTO DO APELO.”

É o relatório.



VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/10/2019

